

## AS ALTERAÇÕES NA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS DECORRENTES DO PACOTE ANTICRIME: ASPECTOS JURÍDICOS E PRÁTICOS DO CUMPRIMENTO DA PENA

CHANGES IN THE CRIMINAL EXECUTION LAW RESULTING  
FROM THE ANTI-CRIME PACKAGE: LEGAL AND PRACTICAL  
ASPECTS OF SERVING THE PENALTY

CAMBIOS EN LA LEY DE EJECUCIÓN PENAL DERIVADOS DEL  
PAQUETE ANTI DELITO: ASPECTOS JURÍDICOS Y PRÁCTICOS  
DEL CUMPLIMIENTO DE LA PENA

Beatriz do Carmo Bustilho<sup>1</sup>  
Fernanda Rosa Acha<sup>2</sup>  
Renato Marcelo Resgala Júnior<sup>3</sup>

**RESUMO:** A promulgação da Lei n. 13.964 de 24 de dezembro de 2019, popularmente conhecida como Pacote Anticrime, promoveu a alteração de diversas legislações pátrias, em especial a que se refere à execução das penas. A alteração dentro da própria Lei de Execução Penal ocorreu de forma sistemática, alterando em absoluto o lapso temporal para a concessão da progressão de regime. O presente trabalho tem o objetivo de analisar o impacto que o Pacote Anticrime teve no sistema de justiça nacional, precipuamente no que tange à normativa constante na Lei de Execução Penal. Para isso, analisou-se ponto a ponto cada inovação, com especial enfoque quanto à progressão de regime. Não se pôde escusar, também, de uma breve análise quanto à progressão de regime correlacionada aos condenados por crimes hediondos, eis que o Pacote Anticrime alterou diretamente a sistemática da Lei de Crimes Hediondos. A metodologia utilizada foi a qualitativa com a análise de doutrinas, legislações e jurisprudências.

2879

**Palavras-chave:** Pacote Anticrime. Progressão de Regime. Lei de Execução Penal.

**ABSTRACT:** The promulgation of Law no. 13,964 of December 24, 2019, popularly known as the Anti-Crime Package, promoted the amendment of several national laws, especially those relating to the execution of sentences. The change within the Criminal Execution Law itself occurred systematically, completely altering the time period for granting regime progression. The present work aims to analyze the impact that the Anti-Crime Package had on the national justice system, particularly with regard to the regulations contained in the Criminal Execution Law. To this end, each innovation was analyzed point by point, with special focus on regime progression. A brief analysis of the regime progression related to those convicted of heinous crimes could not be avoided, as the Anti-Crime Package directly changed the system of the Heinous Crimes Law. The methodology used was qualitative with the analysis of doctrines, legislation and jurisprudence.

**Keywords:** Anti-Crime Package. Regime Progression. Criminal Execution Law.

<sup>1</sup>Bacharel em Direito - UNIRENTOR AFYA.

<sup>2</sup>Mestre em Cognição e Linguagem- UENF.

<sup>3</sup>Doutor em Sociologia Política - UENF.

**RESUMEN:** La promulgación de la Ley núm. La Ley 13.964 del 24 de diciembre de 2019, conocida popularmente como Paquete Anticrimen, impulsó la modificación de varias leyes nacionales, especialmente las relativas a la ejecución de penas. El cambio dentro de la propia Ley de Ejecución Penal se produjo de forma sistemática, alterando por completo el plazo para otorgar la progresión del régimen. El presente trabajo tiene como objetivo analizar el impacto que tuvo el Paquete Anticrimen en el sistema de justicia nacional, particularmente en lo que respecta a las normas contenidas en la Ley de Ejecución Penal. Para ello, se analizó punto por punto cada innovación, con especial atención a la progresión del régimen. No se pudo evitar un breve análisis de la progresión del régimen en relación con los condenados por crímenes atroces, ya que el Paquete Anti-Crimen cambió directamente el sistema de la Ley de Crímenes Atroces. La metodología utilizada fue cualitativa con el análisis de doctrinas, legislación y jurisprudencia.

**Palabras clave:** Paquete contra el crimen; Progresión del régimen; Ley de Ejecución Penal.

## 1. INTRODUÇÃO

Sancionada em 24 de dezembro de 2019, a Lei n. 13.964, popularmente conhecida como Pacote Anticrime, foi a responsável pela reforma mais abrangente da Legislação Penal da última década, alterando não somente a norma material, mas também toda matéria processual, alcançando, ainda, algumas legislações esparsas de matéria penal.

No que tange, especificamente, ao teor da Lei de Execução Penal, as alterações foram ainda mais profundas e impactantes, gerando intenso impacto social e jurídico. Tais modificações não se limitaram à norma material dentro da referida legislação, abarcando conteúdo prático afeto diretamente aos prazos de progressão de regime, de período de cumprimento total de penas e dos requisitos do livramento condicional.

Não se pode olvidar a importância do Pacote Anticrime no atual conjunto legislativo. Assim, o presente trabalho tem por escopo a análise das alterações promovidas pelo Pacote Anticrime na Execução Penal, e a comparação do atual modelo com o regime até então em vigência, em especial no que concerne à progressão de regime.

Cumprе ressaltar também a análise do impacto que essas alterações tiveram na jurisprudência dos Tribunais Superiores, os quais ensejaram na revisão de entendimentos já consolidados nas Cortes.

Em suma o presente trabalho busca a reflexão acerca das modificações trazidas

e suas consequências práticas no mundo jurídico e social, apresentando o impacto do Pacote Anticrime dentro dos Tribunais brasileiros, bem como perante o entendimento doutrinário e ao combate à criminalidade.

## 2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS LEIS PENAIS BRASILEIRAS

As penas privativas de liberdade sempre evoluíram no sentido de se avaliar a finalidade e eficácia da medida, uma vez que se torna impossível a reinserção do condenado, em sociedade, que não tenha apresentado uma alteração comportamental social e mental. Assim, a ressocialização precisa ser encarada com a seriedade intrínseca a ela, uma vez que, se bem feita, não ocorrerá o instituto da reincidência (Bitencourt, 2020).

O primeiro marco punitivo no Brasil se deu com a aplicação das Ordenações Filipinas durante o período colonial. No livro V da citada Carta estavam tipificados os delitos e as penas as serem aplicadas. Cumpre mencionar que a repressão dos condenados tinha natureza cruel e desumana, sem qualquer caráter educativo, mas, tão somente, punitivo, sendo, em sua grande maioria, desproporcional aos próprios crimes cometidos (Senado Federal, 2023).

Os crimes estampados nas Ordenações Filipinas tinham o escopo de resguardar os bons costumes religiosos e a honra da monarquia, utilizando-se para isso, de castigos físicos e pecuniários e, de forma extrema, aplicando-se a pena de morte, chamada ironicamente de natural, razão pela qual ficou conhecida como *Libris Terribilis*, do latim livro terrível (Lopes, 2023).

A independência do Brasil, em 1822, baseada na concretização da busca pela autonomia do país, de modo genérico, reforçou a ideia da necessidade de criação de um sistema normativo próprio, desfazendo a ligação jurídica existente com Portugal. O primeiro indicativo de mudança após a independência foi a promulgação da Constituição de 1824, onde Dom Pedro I, pela primeira vez na história brasileira, concedia direitos e garantias aos cidadãos (Pierangelli, 2001).

Assim, em 1830 foi criado o primeiro código penal brasileiro. Seu conteúdo, considerado inovador para a época, abordava pontos importantes para o recém independente país. A pena, a partir de então, passou a ser individualizada, bem como criou-se o sistema do dia-multa. A previsão de atenuante em virtude da menoridade relativa também se destacou entre as novidades trazidas pela nova legislação penal

(Pierangelli, 2001).

Entretanto, apesar dos avanços, a forte influência religiosa e o caráter meramente punitivo da condenação ainda preponderavam, o que fez com que preservasse penas cruéis, de castigo físico, bem como a de morte (Pierangelli, 2001).

Com a proclamação da República em 1889, a dinâmica do direito positivo no Brasil se modificou. Era necessária a adequação da norma legal à nova realidade social, econômica e política. Foi então que em 1890 se promulgou o novo Código Penal, influenciado pelas teorias positivistas italianas, visando, não mais o caráter meramente patrimonialista, mas também dando-se ênfase ao próprio preso, enquanto ser humano e detentor de direitos mínimos (Alvarez *et al.*, 2003).

Contudo, se esperava que a nova legislação materializasse os valores políticos e sociais do novo regime, bem como se adequasse ao novo cenário político e social, o que, de fato, não ocorreu (Alvarez *et al.*, 2003). Segundo Alvarez *et al* (2003, *online*):

Segmentos da elite jurídica rapidamente perceberam que o Código Penal da República era apenas um ponto de partida, ainda excessivamente tímido, frente às urgências colocadas pela construção da nova ordem política e social republicana. Assim, desde a promulgação do Código, surgem inúmeras críticas, desferidas principalmente por juristas e também por médicos envolvidos com questões jurídico-penais. E estas críticas serão seguidas por diversas propostas de reformulação ou substituição do Código que atravessam toda a Primeira República.

Em vista da imaturidade legal do Código Penal de 1890, diversas alterações ocorreram após sua vigência, com o intuito de aperfeiçoar a referida legislação. Tais modificações foram reunidas pelo então desembargador Vicente Piragibe gerando o Decreto n. 22.213 de 14 de dezembro de 1932, denominado Consolidação das Leis Penais que nada mais era que a junção do Código Penal de 1890 e as leis posteriores em um único documento. Tal estatuto vigorou até 1940 com a promulgação do Código Penal em vigência (Duarte, 2023).

### 3.O CÓDIGO PENAL DE 1940

A década de 1930 foi marcada pela grande crise econômica mundial, contudo, o cenário brasileiro refletia outra realidade. O crescimento industrial foi tão marcante que repercutiu na criação e alteração de diversas legislações, com o intuito de acompanhar o novo modelo socioeconômico. A exemplo disto, tem-se o aumento de pena para os crimes de vadiagem e mendicância previstos na Consolidação das Leis Penais (Alvarez *et al.*, 2003).

Outro fato relevante à época é o combate ao comunismo. O então presidente Getúlio Vargas impõe o regime autoritário, através de ato ditatorial, sob a égide do combate a tal sistema ideológico. Tal atitude cominou na promulgação da Constituição de 1937, conhecida como Polaca, cujo conteúdo contemplava o autoritarismo e as penas cruéis, especialmente para os opositores ao governo, sendo admitida, inclusive, a pena de morte (Alvarez *et al.*, 2003).

Em 7 de dezembro de 1940, através do projeto de Alcântara Machado, sob a revisão de Nelson Hungria, Vieira Braga, Marcélio de Queiroz e Roberto Lira, promulgava-se o Decreto-Lei n. 2.848, o Código Penal que ainda vige no ordenamento jurídico (Duarte, 2023).

Segundo Duarte(2023, *online*):

É uma legislação eclética, que não assumiu compromisso com qualquer das escolas ou correntes que disputavam o acerto na solução dos problemas penais. Fazia uma conciliação entre os postulados das Escolas Clássicas e Positiva, aproveitando o que de melhor havia nas legislações modernas de orientação liberal, em especial nos códigos italiano e Suíço.

Sem dúvidas, o conteúdo do Código Penal de 1940 demonstrava um bom progresso na legislação criminal brasileira, trazendo conceitos modernos e estrutura técnica bem elaborada. A citada norma divide em parte geral e especial, sendo a primeira composta de conceitos, princípios e diretrizes gerais, enquanto a segunda relaciona e tipifica as condutas delituosas (Duarte, 2023).

Não obstante, o conteúdo geral do referido código ainda não satisfazia aos anseios da sociedade, bem como não se adequava plenamente à realidade da época. Foi então que, em 1984, através da Lei n. 7.209, promoveu-se toda a reestruturação da parte geral do Código Penal, cuja principal característica deu-se na adoção do sistema vicoriente, onde de imputava ao condenado uma pena ou uma medida de segurança (Duarte, 2023).

Importante ressaltar também a alteração do Código Penal pela Lei n. 9.714 de 1998 que inseriu duas modalidades de pena: a prestação pecuniária, bem como a perda de bens e valores.

#### 4.A LEI DE EXECUÇÕES PENAIAS

Concomitantemente à alteração da parte geral do Código Penal, em 1984, foi promulgada a Lei n. 7.210 em 11 de julho do referido ano. Esta legislação ficou conhecida

como Lei de Execução Penal, cujo conteúdo tem como objeto a regulamentação da execução das penas e das medidas de segurança (Duarte, 2023).

Conforme ensina Brito (2018, p. 36):

A Lei n. 7.210/84 substituiu a normativa constante do Livro IV do Código de Processo Penal e, embora não o tenha revogado expressamente, o fez tacitamente no tocante à matéria cuidada. Os únicos dispositivos unanimemente aceitos pela doutrina como ainda em vigor são os estabelecidos sob os arts. 743 a 750, que regulam a Reabilitação, instituto praticamente em desuso pela pouca aplicação prática.

A Lei de Execução Penal, popularmente conhecida como LEP, tem natureza de garantia e direito fundamental, adotando princípios constitucionais garantistas interligados diretamente ao Direito Penal e Processual Penal, fortalecendo, assim, o Estado Democrático de Direito vigente no país (Gouveia, 2022).

Deste modo, conforme preceitua Chaves (2023, *online*):

Assim, a execução penal deve compreendida como o conjunto de normas e princípios que objetivam o efetivo comando judicial determinado na sentença ou decisão penal que imponha ao condenado uma pena (privativa de liberdade, restritiva de direitos ou de multa) ou que estabeleça medida de segurança. Sendo seu pressuposto fundamental a existência de uma sentença condenatória ou absolutória imprópria transitada em julgado.

Portanto, a LEP não regulamenta apenas a prisão em si, mas também medidas para reabilitação social do condenado, regendo tanto o cumprimento da pena, como os objetivos intrínsecos a esta no que tange à ressocialização. Trata-se, então, de um ramo independente do direito, guiado por princípios próprios, tendo, contudo, influência e interligação com o Direito Constitucional, Penal e Processo Penal (Roig, 2021).

Mirabete complementa, informando que “conforme o estabelecido na Lei de Execução compreende a assistência e ajuda na obtenção dos meios capazes de permitir o retorno do apenado e do internado ao meio social em condições favoráveis para sua integração” (Mirabete, 2004, p. 28).

Sem dúvidas, a LEP consiste em uma das legislações mais garantistas já promulgadas no país, visando não somente a punição do condenado, mas propiciando o retorno do mesmo à sociedade. Devido à importância desta legislação, será abordada com maior profundidade no próximo capítulo.

## 5.A PENA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Apesar da Carta Magna ser posterior à Lei de Execução Penal, a mesma recepcionou seu conteúdo, permanecendo, então, vigente. Em verdade, não se podia

esperar postura diversa do legislador constituinte, uma vez que a Constituição possui caráter idealístico essencialmente garantista (Brasil, CRFB, 1988).

Já no preâmbulo da Constituição se percebe o caráter garantista. *In verbis*:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (Brasil, CRFB, 1988, p.1).

Ao tratar, especificamente, do direito do condenado, a Constituição foi expressa ao delimitar a forma do cumprimento da pena, determinando, de forma cogente, que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (Brasil, CRFB, 1988, art. 5º, inciso III).

Há ainda que se ressaltar os seguintes dispositivos constitucionais que abarcam a pena:

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral (Brasil, CRFB, 1988, art. 5º, incisos XLV a XLIX).

Conforme já exposto, inegável o caráter garantista da Carta Magna, fundamentado no princípio da dignidade da pessoa humana, propiciando tanto ao Estado quanto ao condenado o cumprimento linear da pena e a reinserção do mesmo à sociedade, de modo a contribuir com a evolução do preso, afastando a ideia de reincidência. Ao menos no plano normativo ideal vigente, esta ideia vigora.

## 6.O PACOTE ANTICRIME E SEUS REFLEXOS NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Como visto anteriormente, a pena deve ser cumprida em atenção às garantias fundamentais constitucionais, penais e processuais. Ao nome disto se deu garantismo penal, em que as leis penais devem ser aplicadas observando-se a proporcionalidade, normatividade e materialidade, partindo-se, inclusive, de uma visão crítica do ordenamento jurídico (Roig, 2021).

O garantismo da pena é atribuído ao jurista italiano Luigi Ferrajoli que o interpreta como um padrão normativo legal, prevalecendo uma legalidade estrita onde o Estado de direito é colocado na posição de regulador que busca minimizar a violência e garantir a liberdade. Ao mesmo tempo, o Estado é vinculado à função punitiva, competindo a este, em vista da razoabilidade e proporcionalidade, a aplicação de sanção à infração cometida, devendo sempre se observar as garantias individuais fundamentais dos apenados. (Roig, 2021).

Tal conceito é evidenciado na Constituição de 1988, cuja literalidade determina ser o Estado responsável pela restrição de liberdade do indivíduo, entretanto a referida conduta não se reveste de caráter meramente punitivo, mas principalmente de integração social do condenado no mundo exterior. A exemplo disto se tem o artigo art. 5º, XLVII, b, que veda o caráter perpétuo a qualquer pena.

Com o escopo de concretizar a ressocialização do preso, através do seu cumprimento de pena, surgiu a Lei de Execuções Penais. Já em seu artigo 1º tem-se a ideia do garantismo penal: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (Brasil, LEP, 1984, art. 1º).

A maior ferramenta para concretização do garantismo penal consiste na progressão de regime do cumprimento da pena do preso. Esta implica no benefício ao condenado de migrar do regime mais rigoroso ao, prontamente, mais brando. Antes



da reforma do artigo 112 da Lei de Execuções Penais pelo Pacote Anticrime, o lapso temporal exigido para a progressão de regime era o de cumprimento de um sexto da pena, além de apresentar bom comportamento, devidamente comprovado pelo diretor do estabelecimento prisional, atentando-se, ainda, às vedações legais à progressão (Gouveia, 2023).

Há que se atentar que a legislação brasileira veda a progressão de regimes por saltos, não possibilitando que o apenado passe do regime mais gravoso imediatamente para o menos rigoroso. Nesse sentido leciona Nucci (2022, p. 272):

Tecidas críticas, ainda, quanto à progressão de regime eis que, em situações pontuais, o tempo de cumprimento de pena exigido é menor que o determinado anteriormente pela lei. Nestes casos, constata-se a ocorrência do fenômeno da retroatividade da lei penal mais benéfica, conhecida como *novatio legis in melius*, ou seja, alcança a todos, inclusive aqueles já condenados anteriormente à promulgação da referida lei. Não obstante, tal benesse se deu de forma bem isolada, pois seu conteúdo goza de bastante rigidez, atentando-se ao movimento lei e ordem.

Com as alterações advindas do pacote anticrime, os novos patamares mínimos de cumprimento de pena para alcançar o direito à progressão tornaram-se mais rígidos, o que repercutiu diretamente na maximização da redução de liberdades, o que se contrapõe, indiscutivelmente, ao garantismo constitucional.

2887

Importante contextualizar que o Pacote Anticrime, nome dado ao Projeto de Lei n. 882/2019, foi apresentado pelo então ministro da Justiça, Sérgio Moro, com o escopo de tornar mais austeras as leis penais brasileiras, tendo uma visão estritamente punitivista, o que atendia aos anseios do governo da época.

A intenção do Pacote Anticrime, com o endurecimento da pretensão punitiva, era o questionamento da norma constitucional, provocando uma análise jurídica acerca do suposto excesso de garantias. A contrário senso, têm-se interpretações doutrinárias e jurisprudências de cunho fundamentalista utilizando-se da desatenção do legislador a determinadas alterações, nas legislações vigentes, oriundas do Pacote Anticrime, cuja consequência resultou no benefício do apenado (Gouveia, 2023).

A exemplo disso tem-se a alteração da progressão de regime. A atual redação do inciso I do artigo 112 da LEP determina que o réu primário condenado por crime sem violência ou grave ameaça à pessoa cumpra 16% da pena para ter direito à progressão de regime. Na redação anterior, o mesmo apenado deveria cumprir um sexto da pena para ter o mesmo direito, ou seja, 16,6%. Logo, o mínimo estipulado

anteriormente era menos benéfico ao condenado que o atual (Brasil, LEP, 1984, art. 112, inciso I).

Ressalta-se, ainda, outra consequência da alteração do artigo 112, inciso I da LEP: a nova lei, por ser mais benéfica ao apenado, teve aplicação retroativa, uma vez tratar-se de *novatio in melius*, afetando todos os fatos ocorridos anteriormente à publicação do Pacote Anticrime.

Os demais incisos do artigo 112 da LEP sofreram as modificações pretendidas pelo legislador, endurecendo o lapso temporal para alcançar requisito para progressão do regime. O inciso II trata do reincidente em crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa. Anteriormente era necessário cumprimento de 16,6% do tempo de pena para alcançar o benefício da progressão. Com a nova redação, faz-se primordial alcançar 20% para fazer jus ao auspício (Brasil, LEP, 1984, artigo 112).

Para os crimes previstos no inciso III, ou seja, aqueles cujo réu é primário e o crime foi cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa exige-se o cumprimento de 25% da pena. Já o inciso IV dispõe sobre a reincidência específica dos crimes acima mencionados, cuja nova redação passou a exigir 30% do cumprimento da pena para alcançar a progressão do regime (Brasil, LEP, 1984, artigo 112).

No que tange aos crimes hediondos, o Pacote Anticrime teve uma atuação ainda mais severa, exigindo percentuais entre 40% e 70%, conforme se vê da letra fria da lei:

Art. 112 A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional (Brasil, LEP, 1984, art. 112).

Possível notar que a redação dada pelo Pacote Anticrime prestigiou intimamente o princípio da individualização da pena. Entretanto, surgiram inúmeras discussões acerca dos incisos VII e VIII do artigo retro fundamentadas na necessidade de reincidência de um crime hediondo específico ou o cometimento de qualquer um daqueles constantes no rol já importava para aplicação de tais incisos (Gouveia, 2023).

Após o proferimento de algumas decisões conflitantes que geraram muita insegurança jurídica, o STJ pacificou entendimento de que a aplicação dos percentuais mais gravosos para a progressão de regime será destinada àqueles que cometerem reincidência específica de um crime hediondo, tenha ele resultado morte ou não (Gouveia, 2023).

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. RECORRENTE REINCIDENTE EM CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. INCIDÊNCIA DO ART. 112, VII, A, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - LEP, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.964/19. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Tendo o recorrente praticado dois crimes equiparados a hediondo (tráfico e tortura), deve ser exigida a porcentagem prevista no art. 112, VII, da Lei n. 7.210/84, conforme estabeleceu a Corte estadual. Ressalte-se que "a Lei 13.964/2019 não exigiu que a reincidência para fins de progressão de regime fosse específica (pela prática do mesmo delito), mas apenas que o condenado fosse reincidente em crime hediondo ou equiparado a hediondo" (AgRg no HC n. 720.555/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 25/3/2022). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 831503 MG 2023/0205713-0, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 11/09/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2023).

Outra lição advinda da jurisprudência do STJ tange à exigência do cometimento de crime hediondo de forma reincidente, sem, entretanto, vincular à perpetração do mesmo delito. Por exemplo, uma pessoa estará sujeita à aplicação do percentual mais gravoso de 60% de cumprimento de pena para progressão do regime se condenada por homicídio (crime hediondo) e cometer, posteriormente, o crime de estupro (também crime hediondo), sendo condenada pela prática do delito.

Logo, exige-se apenas que o apenado tenha sido condenado por crimes hediondos, sendo a reincidência específica sujeita apenas à hediondez e não à tipificação do delito.

Importante salientar, também, que considerando que os requisitos atuais constantes nos incisos V e VI são mais benéficos que os delimitados anteriormente, haverá a retroatividade da lei aos condenados que se encaixarem no perfil legal

(Gouveia, 2023).

Quanto à exigência de exame criminológico para a concessão da progressão, o Pacote Anticrime não ressuscitou tal previsão. Santos (2022, p. 508) complementa:

O art. 112 da LEP, na sua redação originária, condicionava a concessão da progressão ao exame criminológico, quando necessário, haja vista o então parágrafo único. Suprimida essa previsão na reforma promovida pela Lei nº 10.792, em 2003, ponderou-se, com acerto, que, continuar a exigí-la, traduziria constrangimento ilegal, retomando requisito não mais previsto em lei, em descompasso com os postulados da legalidade penal estrita e do devido processo legal. Contudo, prevaleceu a orientação segundo a qual a Lei nº 10.792/03 teria, apenas, eliminado o exame criminológico enquanto exigência obrigatória, nada impedindo ao juiz das execuções determiná-lo, fundamentadamente, não com lastro na gravidade em abstrato da imputação ensejadora do édito condenatório em execução, na reincidência por si só, nem na longa reprimenda a ser cumprida, mas com arrimo nas peculiaridades do caso concreto, ignorando que o exame jamais foi compulsório, mas ordenado, pelo juiz, “quando necessário”.

Nesse sentido, a Súmula Vinculante nº 26, parte final, e a Súmula 439 do STJ que determinam ser facultativo ao magistrado a solicitação do exame criminológico. A crítica que se tece ocorre quando da exigência do referido laudo, eis que a Lei nº 13.964/19 já majorou substancialmente o lapso temporal necessário à progressão, sendo desnecessária a produção de tal documento, face à rigurosidade a que são estão impostos (Santos, 2022).

2890

## CONCLUSÃO

O Pacote Anticrime alterou bruscamente o direito penal, tanto material e processualmente falando. O seu escopo era de tratar com maior severidade crimes considerados mais graves, concedendo um tratamento legal mais rigoroso aos infratores de tais crimes. Para tanto, uma das medidas tomadas foi a alteração dos requisitos para a concessão da progressão de regime.

Inegável que o Pacote Anticrime concretiza o anseio de social punitivista contribuindo, decisivamente, para o aumento da população carcerária, agravando a já caótica situação de crise prisional do país.

Assim, importante reafirmar que, ao contrário desse desejo social, a Constituição Federal de 1988 preza pela dignidade dos presos, não sendo admitida aos já sentenciados, aplicação de lei nova *in malam partem*. Tampouco se obterá sucesso no enfrentamento da criminalidade com o encarceramento longínquo dos condenados para cumprimento da pena. O reflexo disto, será o aumento da superpopulação

carcerária.

Tecidas críticas, ainda, quanto à progressão de regime eis que, em situações pontuais, o tempo de cumprimento de pena exigido é menor que o determinado anteriormente pela lei. Nestes casos, constata-se a ocorrência do fenômeno da retroatividade da lei penal mais benéfica, conhecida como *novatio legis in mellius*, ou seja, alcança a todos, inclusive aqueles já condenados anteriormente à promulgação da referida lei. Não obstante, tal benesse se deu de forma bem isolada, pois seu conteúdo goza de bastante rigidez, atentando-se ao movimento lei e ordem.

Em verdade existe uma cogente necessidade de políticas públicas para conter o avanço da criminalidade, com a conscientização da população e a oferta de empregos, lazer, cultura e, principalmente, educação.

## REFERÊNCIAS

ALVAREZ, Marcos Cesar *et al.* **A SOCIEDADE E A LEI: O CÓDIGO PENAL DE 1890 E AS NOVAS TENDÊNCIAS PENAIS NA PRIMEIRA REPÚBLICA.** Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/wp-content/uploads/2015/01/down113.pdf>. Acesso em 20 ago. 2023.

AVENA, Norberto. **Execução Penal.** 6ª ed. Rio de Janeiro: Método, 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal.** Vol II. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 1 ago. 2023.

BRASIL. Lei n. 7.210 de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal. LEP.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em 28 ago. 2023.

BRITO, Alexis Couto D. **Execução penal.** 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

CHAVES, Pedro Henrique de Oliveira Araújo. **LEI DE EXECUÇÃO PENAL: (in) aplicabilidade como um direito de sentenciado ao devido processo legal.** Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/1421/1/Monografia%20-%20Pedro%20Henrique%20de%20Oliveira%20Araujo%20Chaves.pdf>. Acesso em 11 ago. 2023.

DUARTE. Maércio Falcão. **Evolução histórica do Direito Penal.** Disponível em: [Evolução histórica do Direito Penal - Jus.com.br | Jus Navigandi](http://Evolução%20hist%C3%B3rica%20do%20Direito%20Penal%20-%20Jus.com.br%20|%20Jus%20Navigandi). Acesso em: 2 ago. 2023.

GOUVEIA, Maressa Maria. **A PROGRESSÃO DE REGIME NOS CRIMES**

**HEDIONDOS APÓS A VIGÊNCIA DO PACOTE ANTICRIME.** Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/13398/1/TCC%20-%20Maressa%20Maria%20%283%29.pdf>. Acesso em 10 ago. 2023.

LOPES, Beatrice. **O livro do terror em a Lei do “morra por ello”.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-livro-do-terror-em-a-lei-do-morra-por-ello/111691326>. Acesso em 22 ago. 2023.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal.** 11<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MIRANDA, Rafael de Souza. **Manual de Execução Penal: Teoria e Prática.** 6<sup>a</sup> ed. Salvador: Juspodivm, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Pacote Anticrime Comentado.** 2<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Processo Penal e Execução Penal.** 7<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Método, 2022.

PIERANGELI, José Henrique. **O consentimento do ofendido na teoria do delito.** 3<sup>a</sup> ed. São Paulo: RT, 2001.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal: teoria crítica.** 6<sup>a</sup> ed. São Paulo: RT, 2021.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Comentários ao Pacote Anticrime.** 2<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Método, 2022.

SENADO FEDERAL. **Ordenações Filipinas.** Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733>. Acesso em 1 ago. 2023.